

**LEI Nº 340, DE 02 DE JUNHO DE 2026**

Dispõe sobre a implementação de ações de imunização no ambiente escolar e em atividades extramuros no âmbito do Município de Canarana/BA, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANARANA**, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Canarana/BA, a política pública de promoção da imunização de crianças, adolescentes e comunidade escolar, por meio de campanhas de vacinação:

- I. Nas unidades escolares públicas e privadas;
- II. Em ações extramuros realizadas por equipes da rede municipal de saúde.

**Art. 2º** As ações serão executadas conforme o calendário oficial do Programa Nacional de Imunizações (PNI), e segundo critérios técnicos e administrativos a serem materializados pela Secretaria Municipal de Saúde, que atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, para a execução dos ditames esculpidos na presente norma.

**Art. 3º** São objetivos:

- I. Ampliar a cobertura vacinal;
- II. Prevenir doenças imunopreveníveis;
- III. Facilitar o acesso às vacinas.

**Art. 4º** As ações poderão incluir:

- I. Aplicação de vacinas;
- II. Atualização da caderneta;
- III. Campanhas educativas.

**Art. 5º** A vacinação de menores dependerá de autorização dos pais ou responsáveis.

**Art. 6º** No ato da matrícula e rematrícula em instituições públicas e privadas de ensino no Município de Canarana/BA, deverá ser apresentada a carteira de vacinação da criança ou adolescente, para fins de acompanhamento e orientação quanto ao cumprimento do calendário nacional de imunização.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

§1º Constatada ausência ou irregularidade vacinal, a instituição de ensino deverá comunicar os pais ou responsáveis para regularização no prazo de 30 (trinta) dias e informar a Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento.

§2º A ausência de comprovação vacinal não impedirá o acesso ou permanência do aluno na instituição de ensino.

**Art. 6º** Para matrícula e rematrícula em instituições de ensino públicas e privadas no Município, será obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada da criança ou adolescente, conforme o calendário nacional de imunização.

§1º Na hipótese de ausência ou irregularidade da carteira de vacinação, a instituição de ensino deverá:

- I. Comunicar os pais ou responsáveis para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Orientar sobre a importância da imunização.

§2º O descumprimento não impedirá o acesso à educação, devendo ser assegurada a matrícula, mas comunicado aos órgãos de saúde para acompanhamento.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias para execução das ações.

**Art. 8º** As despesas correrão por conta de dotações próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 02 de junho de 2026.



**MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal